



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/125 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., e modificação do projeto licenciado

**Lisboa
8 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/125 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., e modificação do projeto licenciado

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento, de 28 de março de 2019, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a alteração do domínio do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.
- 1.2.** Com a presente alteração de domínio pretende-se a cessão da totalidade do capital social do operador, no valor de €20 000,00 (vinte mil euros) distribuído em duas quotas, uma de €10 200,00 (dez mil e duzentos euros) detida por Younès Boumehti, respeitante a 51% do capital social do operador, e outra detida por Hit Rádio, S.A., no valor de €9 800,00 (nove mil e oitocentos euros) de 49% do capital do operador, a favor da sociedade CAP NOVO, Lda., matriculada em Lyon.
- 1.3.** Cumulativamente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação, para um modelo musical predominantemente centrado na música latina, alterando a denominação para *CAPSAO*.
- 1.4.** A Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, emitida em 30 de março de 1989, para o concelho de Sobral de Monte Agraço, na frequência 106.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Hit Rádio 100% Hits*.
- 1.5.** Pela Deliberação ERC/83/2014 (AUT-R), de 3 de julho, foi autorizada a alteração de domínio a favor de Younès Boumehti; pela Deliberação ERC/169/2015 (AUT-R), de 9 de setembro, foi autorizada a modificação do projeto de *Rádio Oásis* para *Hit Rádio 100% Hits*.

2. Análise e fundamentação

2.1. Alteração de domínio

2.1.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.1.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.1.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

2.1.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.

2.1.5. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração de domínio do operador em causa, passando o adquirente, CAP NOVO, Lda., pessoa coletiva de direito francês, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, está necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.1.6. A sociedade objeto do negócio em questão bem como o promitente adquirente estão sujeitos às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

2.1.7. O Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- a)** Certidão do Registo Comercial da cedente e adquirente (certidão permanente);
- b)** Cópia dos Estatutos da cedente e do pacto social da adquirente;
- c)** Cópia das atas de autorização da cessão de quotas;
- d)** Declaração da adquirente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- e)** Declarações dos Cedente, adquirente, órgãos sociais e sócios, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- f)** Declaração da adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;

2.1.8. Tendo a licença do serviço de programas *Hit Rádio 100% Hits* sido renovada pela Deliberação 53/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

2.1.9 No que se refere aos documentos indicados nos pontos iv. e v. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.1.10 Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz musical são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a sua aprovação.

3.1. Modificação do projeto

- 3.1.1.** A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 3.1.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas, quanto ao conteúdo da programação, é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 3.1.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 3.1.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 3.1.5.** O Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- i.* Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários, do serviço de programas (novo projeto);
 - ii.* Estatuto editorial (novo projeto);
 - iii.* Declaração de registo internacional da marca *CAPSAO*.
- 3.1.6.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, pois a licença do Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

- 3.1.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 3.1.8.** Na alteração pretendida, o serviço de programas permanecerá temático musical, «apostando em programas musicais com rubricas temáticas culturais e de entretenimento» o público será abrangente contemplando várias faixas etárias, oferecendo uma «rádio alegre e festiva, com um ambiente positivo, de bem estar».
- 3.1.9.** Mais complementa, a Rádio *CAPSAO* já emite em França há dez anos, sendo uma rádio fundada por portugueses, com o objetivo de divulgação cultural junto do público francês e luso descendentes. Mais elucida que o nome traduz esse objetivo «cap» em francês aos países de língua portuguesa, representados pela palavra «sao», sem o til em francês, com o objetivo de facilitar a pronúncia francesa. O projeto veio a desenvolver-se e foi acrescentando a cultura latina, a língua espanhola e italiana, para uma promoção a um público mais abrangente da cultura portuguesa e lusófona.
- 3.1.10.** Mais assegura, o projeto em Portugal promete cumprir o mesmo objetivo de promoção da cultura latina abrangendo a cultura portuguesa e lusófona «de entretenimento e positivismo, com um programa cheio de sol e alegria, especificamente dirigido ao público português».
- 3.1.11.** Mais refere que a programação musical compreenderá géneros variados, “pop portuguesa e estrangeira”, “quizomba”, “samba”, “kuduro”, “afrohouse”, “electro-latino”, “merengue”, “bachata”, “salsa”, “funaná”, “mpb”, “forró”, entre outros.
- 3.1.12.** A grelha de programação semanal apresentada contém espaços como, “Noites latinas”, “Música e risos”, “Sol da manhã” (música, passatempos, convidados), “100% positivo”; “Vida Loca”, “CAPSAO fitness”, “DJ’secção”, “CAPSAO Hits 40”, “CAPSAO Live Show”, “CAPSAO Clubbing”.
- 3.1.13.** Mais ilustra, o novo projeto «tenciona apoiar novos artistas e nova música portuguesa, dando espaço para que estas se estreiem através da difusão da sua música na *CAPSAO* em Portugal e

no estrangeiro, mas também através dos eventos de promoção da rádio. Esta aposta reflete-se em airplay, mas também em entrevistas e divulgação das atividades dos artistas.»

- 3.1.14.** É indicado como responsável pela supervisão de conteúdos e programação, Alfredo Manuel Cardoso da Silva, futuro gerente e diretor da rádio.
- 3.1.15.** Consultado o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (ofº160/2019, de 2.04.), este informou não ter sido detetado sinal idêntico, de igual forma a informação interna disponível na ERC atesta não existirem registos similares para a denominação *CAPSAO*.
- 3.1.16.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.
- 3.1.17.** Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa.
- 3.1.18.** O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

4. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera, nos termos requeridos:

- a)** Autorizar a alteração do domínio do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., a favor da sociedade CAP NOVO, Lda.
- b)** Autorizar a modificação do projeto do serviço de programas para um modelo musical abrangendo a música latina, alterando a denominação para *CAPSAO*.

O operador Sobral FM – Sociedade Comunicação, Unipessoal, Lda. fica, desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *CAPSAO*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 8 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo